



PROCESSO Nº TST-HC-23252-51.2016.5.00.0000

Impetrante : **CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES**
Advogada : Dra. Márcia Fernanda Freire
Advogado : Dr. Carlos André de Freitas Lopes
Impetrante : **MÁRCIA FERNANDA FREIRE**
Advogada : Dra. Márcia Fernanda Freire
Advogado : Dr. Carlos André de Freitas Lopes
Paciente : **DUVIER ORLANDO RIASCOS BARAHONA**
Autoridade Coatora: **PAULA OLIVEIRA CANTELLI - DESEMBARGADORA DA 1ª
SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

BL

D E C I S Ã O

Carlos André de Freitas Lopes e Márcia Fernanda Freire impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, **em favor de Duvier Orlando Riascos Barahona**, em razão de ato praticado pela Exma. Desembargadora Relatora do HC nº 0011210-83.2016.5.03.000, consistente no deferimento apenas parcial da liminar ali requerida para autorizar o mesmo paciente **"a exercer de forma livre a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade no Brasil"**.

Sustentaram, na oportunidade, que o paciente ajuizara reclamação trabalhista perante a 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG (proc. 0011207-04-2016.5.03.0106) contra o Cruzeiro Esporte Clube, pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho por prazo determinado (16/01/2015 a 15/01/2018).

Disseram que nela fora requerida antecipação de tutela para a imediata liberação do vínculo mantido com o reclamado, por estar o jogador impedido pelo dirigente do clube de exercer suas atividades profissionais.

Diante do indeferimento do pedido e da designação de audiência somente para o dia 30 de agosto do corrente, noticiaram ter sido impetrado mandado de segurança (proc. nº 0011112-98.2016.5.03.0000), cujo Relator houve por bem deferir liminar para **"determinar que o litisconsorte forneça ao impetrante atestado liberatório para fins de inscrição em qualquer agremiação esportiva internacional"**, desde que depositado **"à disposição do juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, (...) a título de caução, o importe de R\$ 3.245.282,75 no prazo de cinco dias"**.



PROCESSO Nº TST-HC-23252-51.2016.5.00.0000

Em razão da manutenção dessa decisão, inobstante os pedidos de reconsideração formulados, afirmaram ter sido impetrado o Habeas Corpus nº 0011210-83.2016.5.03.000, cuja decisão da eminente Relatora, objeto da presente medida, o foi no sentido de deferir parcialmente a liminar para autorizar o paciente a exercer livremente sua profissão no Brasil.

Alegaram, contudo, que **"a tentativa do paciente de manter-se jogando no Brasil tornou-se inviável, considerando-se o encerramento das inscrições para os Campeonatos Nacionais, bem como pelo impedimento do jogador de atuar por mais de 2 (dois) clubes no Campeonato Brasileiro"**.

Dessa forma, foi requerida a reconsideração do decidido a fim de que a liminar se estendesse à participação em jogos e treinamentos em qualquer localidade, o que restou indeferido, ensejando a interposição de **agravo regimental** em 03/10/2016.

Ressaltaram que os autos não apresentavam qualquer movimentação **"a exemplo da falta de remessa (...) ao Ministério Público para emissão de parecer, não restando justificada a falta de movimentação em assunto tão relevante"**.

Asseveraram, de toda sorte, que o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho seria desnecessário e que, mesmo sendo imprescindível, deveria ter ocorrido de imediato, não se justificando a demora, por haver urgência na pretensão, e que não lhes restava nenhuma alternativa senão impetrar novo *habeas corpus* perante esta Corte.

Isso no intuito de garantir a subsistência do paciente até a próxima audiência designada na reclamação trabalhista para o dia 02/05/2017 (já que **"não pode auferir mensalmente seus salários"**), de manter suas condições físicas para o exercício da profissão e de garantir a última oportunidade de se candidatar a trabalhar nos Emirados Árabes, cujas inscrições encerram em 25/12/2016.

Fundamentaram o cabimento do *habeas corpus* em precedentes desta Corte, argumentando que **"o paciente mantém-se atrelado contra a própria vontade ao antigo empregador, sem estar preservada sua liberdade constitucionalmente garantida"**.

Pleitearam, portanto, a concessão de liminar **"para autorizar o paciente a, livremente, exercer a sua profissão, participando de jogos**



PROCESSO Nº TST-HC-23252-51.2016.5.00.0000

e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador (clube de futebol), conforme sua livre escolha, resguardados os efeitos pecuniários de eventuais rompimentos contratuais, matéria a ser decidida pelo Juízo de 1ª Instância".

Pois bem, na ocasião, este magistrado deparara-se com o fato de que a pretensão deduzida no *habeas corpus* impetrado perante o TRT da 3ª Região era idêntica à formulada na medida que então o fora diretamente no Tribunal Superior do Trabalho, consistente no deferimento de liminar e sua posterior confirmação para:

... autorizar o paciente a, livremente, exercer a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador (clube de futebol), conforme sua livre escolha, resguardados os efeitos pecuniários de eventuais rompimentos contratuais, matéria a ser decidida pelo Juízo de 1ª Instância, ou aquela caução guerreada em Agravo Regimental em Mandado de Segurança.

Consignou-se que a peculiaridade registrada pelos próprios impetrantes, de ter sido interposto agravo regimental contra a decisão que deferira parcialmente a liminar para autorizar a participação em jogos no Brasil, inviabilizaria o exame do pedido de concessão de liminar neste *habeas corpus*.

Isso não apenas em razão de não haver se esgotado a jurisdição acerca da matéria no juízo de origem, mas, sobretudo, para evitar a prolação de decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Em outras palavras, interposto agravo regimental no intuito de devolver ao Colegiado competente a apreciação da controvérsia examinada monocraticamente pela Relatora, em observância ao princípio do juízo natural, alertou-se não haveria margem para exame da liminar na pendência daquele recurso, prevenindo-se, dessa forma, pronunciamentos contraditórios, que contribuiriam, inclusive, para o descrédito do Poder Judiciário.

Acentuou-se mais que não infirmava essa conclusão a alegação de que **"nenhuma movimentação se fez observar no sítio do TRT da 3ª Região"** relativamente ao agravo regimental, por tratar-se de circunstância



PROCESSO Nº TST-HC-23252-51.2016.5.00.0000

indicativa de possível subversão da boa ordem processual, que demandaria reparação eficiente por meio de correição parcial a ser intentada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Equivocadamente, este magistrado postergara a apreciação da liminar ao julgamento do agravo regimental interposto no HC nº 0011210-83.2016.5.03.000, ocasião em que advertira deveriam os autos voltar à conclusão para as providências cabíveis.

Isso porque restara patenteado que, na oportunidade, o TST não detinha competência originária para deliberar acerca do *habeas corpus*, em virtude de idêntica medida achar-se em curso no TRT da 3ª Região.

Assentara, então, posicionamento no sentido de postergar deliberação em torno da liminar pretendida à manifestação do Colegiado local em sede de agravo regimental, posicionamento do qual se extrai inequívoco erro de procedimento, a teor da norma do artigo 195 do RITST.

Com efeito, ali se preconiza que **"quando o pedido for incabível ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, o for reiteração de outro aos mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente"**.

Em que pese os impetrantes terem aditado a inicial do *habeas corpus* para noticiar ter sido extinto aquele impetrado no TRT da 3ª Região, com indicação inclusive de autoridades ditas coatoras que efetivamente não o são, subsiste o não cabimento da medida impetrada anteriormente nesta Corte, por conta do preceito regimental que desditosamente não fora observado por este magistrado, equívoco que não o vincula e preserva, desse modo, a sua livre convicção para novo pronunciamento.

Considerando que o despacho que postergara o exame da liminar ao julgamento do agravo regimental pelo TRT da 3ª Região incidira em equívoco procedimental, além de o *habeas corpus*, à época, ostentar nítida natureza recursal, impõe-se agora o indeferir liminarmente.

Isso com respaldo no multicitado artigo 195 do RITST, facultando-se aos impetrantes a impetração de novo *habeas corpus*, dado que já se acha materializada a competência originária do TST, cuidando, no entanto, na reiteração da medida, de providenciar a correta indicação da autoridade dita coatora, que evidentemente não se identifica com os



PROCESSO Nº TST-HC-23252-51.2016.5.00.0000

Desembargadores integrantes da Seção de Dissídios Individuais do TRT da 3ª Região.

Essa decisão, por sua vez, não implica nenhum prejuízo para os impetrantes, pois, segundo afirmam, a janela de transferência de atletas para a janela de inscrições do Campeonato dos Emirados Árabes só irá se encerrar em 25/12/2016 (*sic*).

Do exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* impetrado nesta Corte, quando lhe faltava competência originária para tanto, nos termos do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator